



**PARECER Nº 644/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 077/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os imóveis que especifica”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à desafetação da finalidade pública original e específica dos imóveis ref. às matrículas nº 87.088, 86.570, 86.571, 86.572, 86.573, 86.574, 86.575, 86.576, 77.990, 57.910, 112.104, 25.964, 25.965, 25.966, 25.967, 25.968, 25.969, 25.970, 31.978, 46.242, 42.495, 56.888, 50.375, 50.376, 50.377, 50.378, 50.379, 50.380, 50.381, 50.367, 50.368, 50.369, 50.370, 50.372, 50.373, 50.374, 50.333, 50.329, 50.330, 50.331, 50.332, 50.358, 50.359, 50.360, 50.361, 50.362, 50.363, 50.364, 50.365, 50.366, 50.346, 50.347, 50.348, 50.349, 50.350, 50.340, e 50.341, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, correspondentes aos lotes de terreno indicados no projeto, com a finalidade de promoção de posterior alienação e destinação dos recursos para pagamento de indenização referente à desapropriação de propriedade individualizada no Decreto Municipal nº 13.871, de 23/07/2020; para realização de investimentos nas obras de infraestrutura da abertura da Avenida 21 de Abril, no Bairro Afonso Pena; ampliação do Centro Administrativo Municipal localizado na Avenida Paraná, no Bairro São José; aquisição de imóvel destinado a sediar o CRAS Nordeste; e incremento imobiliário do espaço público municipal de esportes e lazer situado na Rua Coronel João Notini (antigo DTC) e da Policlínica Municipal situada na Avenida Getúlio Vargas, no Centro.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que os imóveis mencionados fazem parte da política de gestão de ativos patrimoniais e encontram-se sem previsão de utilização específica pelo Município, considerado estudo realizado pela Diretoria de Cadastro e Gerência de Patrimônio Imobiliário do Município. Argumenta ainda que a manutenção de lotes vagos e sem previsão de utilização a curto, médio ou longo prazo pelo Município retira da propriedade sua função social, sem desconsiderar que a edificação de muro de fechamento, a construção de passeio, a limpeza e a capina, entre outros, culminam em ônus para o erário, sem qualquer



benefício direto para a comunidade. Conclui aduzindo que os recursos auferidos com a venda desses imóveis permitirão investimentos relevantes ao interesse da municipalidade, como o pagamento de indenização referente à desapropriação de propriedade individualizada no Decreto Municipal nº 13.871, de 23/07/2020; a realização de investimentos nas obras de infraestrutura da abertura da Avenida 21 de Abril, no Bairro Afonso Pena; a ampliação do Centro Administrativo Municipal localizado na Avenida Paraná, no Bairro São José; a aquisição de imóvel destinado a sediar o CRAS Nordeste; e o incremento imobiliário do espaço público municipal de esportes e lazer situado na Rua Coronel João Notini (antigo DTC) e da Policlínica Municipal situada na Avenida Getúlio Vargas, no Centro.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização de desafetação de terrenos de propriedade do Município para futura alienação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei em questão, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**



Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para desafetação e alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

### **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à desafetação da finalidade pública original e específica dos imóveis ref. às matrículas nº 87.088, 86.570, 86.571, 86.572, 86.573, 86.574, 86.575, 86.576, 77.990, 57.910, 112.104, 25.964, 25.965, 25.966, 25.967, 25.968, 25.969, 25.970, 31.978, 46.242, 42.495, 56.888, 50.375, 50.376, 50.377, 50.378, 50.379, 50.380, 50.381, 50.367, 50.368, 50.369, 50.370, 50.372, 50.373, 50.374, 50.333, 50.329, 50.330, 50.331, 50.332, 50.358, 50.359, 50.360, 50.361, 50.362, 50.363, 50.364, 50.365, 50.366, 50.346, 50.347, 50.348, 50.349, 50.350,



50.340, e 50.341, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, correspondentes aos lotes de terreno indicados no projeto, com a finalidade de promoção de posterior alienação e destinação dos recursos para pagamento de indenização referente à desapropriação de propriedade individualizada no Decreto Municipal nº 13.871, de 23/07/2020; para realização de investimentos nas obras de infraestrutura da abertura da Avenida 21 de Abril, no Bairro Afonso Pena; ampliação do Centro Administrativo Municipal localizado na Avenida Paraná, no Bairro São José; aquisição de imóvel destinado a sediar o CRAS Nordeste; e incremento imobiliário do espaço público municipal de esportes e lazer situado na Rua Coronel João Notini (antigo DTC) e da Policlínica Municipal situada na Avenida Getúlio Vargas, no Centro.

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na desafetação dos imóveis de propriedade do Município para fins de futura alienação, haja vista sua atual condição de subutilização.

Analizando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Consta do projeto apresentado levantamento realizado pela Diretoria de Cadastro, Fiscalização e Aprovação de Projetos do Município e ata da reunião da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 077/2021.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

## **Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

## **Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

## **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 077/2021